



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10215.720255/2020-82</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.675 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AÇAI AMAZONA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

IRREGULARIDADES NO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

O TDPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, de modo que eventuais falhas na sua emissão ou trâmite não implicam na nulidade do procedimento. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do TDPF não acarreta a nulidade do lançamento.

MULTA QUALIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF nº 14.

As condutas que justificam a imposição de multa de ofício qualificada estão elencadas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, sendo dever do Fisco comprová-las para a aplicação da alíquota majorada. A simples omissão de rendimentos/receitas por si só não justifica a qualificação da multa, conforme Súmula CARF nº 14.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para desqualificar a multa de ofício aplicada, reduzindo-a ao percentual de 75%.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

### Dos Autos de Infração

Trata-se de Autos de Infração relativos às contribuições previdenciárias devidas pela empresa à seguridade social (fls. 2/10) e contribuição social para os terceiros – SENAR (fls. 11/15), incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção (rural e industrializada) da agroindústria, declarada ou não em GFIP, concernente às competências de 01/2015 a 12/2016, além da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e demais consectários legais.

### Da Impugnação

Cientificada dos Autos de Infração na data de 12/02/2020, por meio de seu domicílio tributário eletrônico – DTE, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 1518), a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1524/1546) na data de 12/03/2020 (fl. 1522), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

**I – Preliminar** – nulidade dos lançamentos – inexistência de intimação prévia;

**II – Mérito**

**(a)** Ilegalidade das multas de ofício exigidas no percentual e 150%.

### Da Decisão de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, em sessão realizada na data de 15/07/2020, por meio do acórdão nº 04-53.803 (fls. 1561/1569), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 1561):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL - PESSOA JURÍDICA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO RURAL.

É devida pelo produtor rural - pessoa jurídica a contribuição social para o Terceiro - SENAR, incidente sobre a receita bruta da comercialização rural.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do Recurso Voluntário

Intimada do resultado do julgamento em primeira instância na data de 27/07/2020, por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 1577), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1583/1606) na data de 14/08/2020 (fl. 1581), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

### VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – a contribuinte foi intimada do acórdão na data de 27/07/2020 (fl. 1577) e apresentou Recurso Voluntário na data de 14/08/2020 (fl. 1581) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

#### Preliminar – Nulidade do Lançamento

A Recorrente repisa os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, o que manifesta seu mero inconformismo com o acórdão de piso, e suscita a nulidade do lançamento, visto que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF não foi concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e a primeira prorrogação ocorreu apenas e tão somente depois de 238 (duzentos e trinta e oito) dias, o que contraria a legislação vigente.

Em que pese as razões expostas pela Recorrente, não comportam acolhimento.

Isso porque, eventual irregularidade no TDPF, tal como falta de prorrogação, não é capaz de invalidar o procedimento fiscal, tampouco a lavratura do auto de infração. Tal matéria encontra-se sumulada no âmbito deste conselho, conforme redação da súmula CARF nº 171:

#### Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

**Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.**

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acrescento, ainda, que a lavratura dos Autos de Infração para constituir o crédito de contribuições previdenciárias não recolhidas encontra-se em plena conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer prejuízo à contribuinte ou ofensa à Lei nº 8.212, de 1991.

Outrossim, em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração, senão vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Os Autos de Infração foram lavrados por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa da contribuinte. A Recorrente foi cientificada dos autos de infração, tendo-lhe sido facultado o prazo regulamentar para apresentar impugnação com as razões de defesa que entendeu pertinente, inclusive a produção das provas admitidas em direito, tudo de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Desse modo, os lançamentos tributários atenderam aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa da contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

**Mérito**

No mérito, assim como já havia feito em sede de Impugnação, a Recorrente não impugna o objeto do lançamento tributário – falta de recolhimento das contribuições sociais devidas pela empresa à seguridade social e aos terceiros (SENAR), incidente sobre a receita bruta oriunda comercialização de sua produção (rural e industrial), na condição de agroindústria – mas apenas e tão somente traz fundamentos para fins de afastar a **qualificação da multa de ofício**, o

que foi atestado na decisão de piso e sequer objeto de contestação em sede de Recurso Voluntário (fl. 1567):

1 – Como o impugnante somente contesta a aplicação da multa, as obrigações principais e juros dos Autos de Infração de fls. 02 a15, serão considerados como matéria não impugnadas, consoante o artigo 17, do DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972, in verbis:

[...]

#### **Da Multa de Ofício Qualificada**

Com relação à multa aplicada, assim dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, vigente à época da ocorrência do fato gerador:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o §1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea “b” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea “c” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

A multa qualificada de 150% tem por fundamento o parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, transcrito, que trata da qualificação das infrações nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964:

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72”.

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito.

Excepciona a regra a comprovação do intuito doloso, a qual acarreta a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996, com a redação dada Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

O conceito de dolo encontra-se no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, que dispõe ser o crime doloso aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

No lançamento foi aplicada a multa de ofício no percentual de 150% sobre o valor do tributo devido. No Relatório Fiscal consta a motivação para o lançamento da multa qualificada, conforme transcrição (fls. 27/28):

#### 5.1 Multa de Ofício

Em 2015 e 2016, a empresa agroindustrial ACAI AMAZONAS auferiu receita superior a R\$ 37 milhões, decorrente da comercialização da sua produção, conforme valores mensais consolidados no Quadro 1 acima. Verificamos que a

empresa emitiu as notas fiscais, registrou as vendas na escrituração fiscal e procedeu os lançamentos contábeis pertinentes.

Como vimos, a agroindústria contribui para a Previdência Social e para outras entidades e fundos sobre a receita decorrente da comercialização da sua produção. Para isso, a empresa deve declarar as receitas auferidas em GFIP. No entanto, a ACAI AMAZONAS declarou, de forma sistemática e reiterada, de janeiro de 2015 a maio de 2016, valor de comercialização da produção igual a R\$ 0,00. Ao omitir a receita da comercialização da sua produção, não declarou as contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros devidas, nem procedeu o correspondente recolhimento.

Por outro lado, nas GFIP de julho a dezembro de 2016, a empresa declarou os valores das receitas decorrentes da comercialização da produção, apurou os valores das contribuições devidas e recolheu em GPS, tudo conforme determina a legislação previdenciária.

É evidente, portanto, que a ACAI AMAZONAS tinha conhecimento das obrigações legais a ela imputadas e, de forma deliberada, deixou de cumprir seus encargos previdenciários. A omissão da receita de comercialização da sua produção nas GFIP, de janeiro de 2015 a maio de 2016, não se tratou de erro de fato, mas de indubitável artifício para impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador da obrigação tributária por parte da autoridade fazendária, ou seja, sonegar as contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre receita da comercialização da sua produção.

O conjunto de ações implementadas pela empresa descarta completamente qualquer hipótese de erro escusável, tendo em vista se tratar de prática reiterada, que se estendeu ao longo de dezessete meses, e que trouxe benefícios financeiros significativos e incontestáveis à empresa, a reduzir o valor das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros devidas.

Assim, foi aplicada a multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre o valor das contribuições lançadas de ofício, com base no art. 44, I e §1º da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Destarte, conforme se constata do Relatório Fiscal, as razões que levaram à fiscalização a proceder com a qualificação da multa de ofício foi o simples fato da omissão de receita oriunda da comercialização da sua produção rural e industrial, o que ensejou na ausência de recolhimento das contribuições devidas.

Entretanto, a simples omissão de rendimentos/receitas por si só, sem a imputação da prática de conduta dolosa, com verdadeiro intuito de fraude, pelo sujeito passivo, não justifica a qualificação da multa de ofício. Tal matéria encontra-se sumulada no âmbito deste Conselho, é a redação dada à Súmula CARF nº 14, vejamos:

**Súmula CARF nº 14**

Aprovada pelo Pleno em 2006

**A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.**

Diante disso, impõe-se a desqualificação da multa de ofício, devendo ser aplicada a multa de ofício de 75%, a qual incide automaticamente em todo lançamento realizado de ofício pelo Fisco, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** para desqualificar a multa de ofício aplicada, reduzindo-a ao percentual de 75%.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**